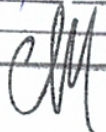




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA	
I) PUBLICAR	
II) JORNAL DO POVO	
702/2015	
14	11 / 2017
	
Presidente	

OFÍCIO N° 670/2017/ATeCC

Ref.: CC n° 539.794/2017

Cauê Macris

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

A Sua Excelência

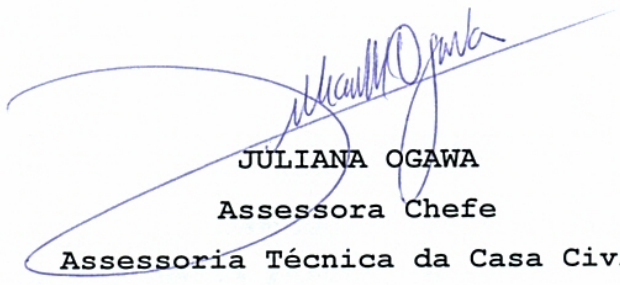
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP** n° 1321/2017, referente ao **Projeto de lei n° 702/2015**, que classifica **Santa Clara D'Oeste** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA

Assessora Chefe

Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:

14 NOV 14 26 235813



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 702, de 2015
OBJETO: Classifica Santa Clara D'Oeste como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 1º de novembro de 2017

PARECER GT MIT Nº 56/2017

I - Potencial Turístico

Foi realizada por empresa contratada (Prime Brazil Assessoria & Marketing) no ano de 2016, com o objetivo de identificar a demanda turística no município. Entretanto, o estudo conta com a aplicação de apenas 20 (vinte) questionários, além de não apresentar a análise individualizada dos gráficos e uma conclusão final do perfil do turista, não atendendo ao requisito.

II - Serviço Médico Emergencial

Atende ao requisito quanto ao serviço médico emergencial, pois indicou 1 (um) Hospital e serviço do SAMU.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou 3 (três) meios de hospedagem e 7 (sete) ranchos, sendo classificados por este grupo técnico com capacidade aceitável, para atender satisfatoriamente turistas individualmente, atendendo ao requisito;

Serviços de Alimentação – Informou a existência 5 (cinco) estabelecimentos, sendo classificados por este grupo técnico com capacidade aceitável para atender turistas individualmente, atendendo ao requisito;

Serviço de Informação Turística – concluiu-se que não atende ao requisito, pois indicou um "posto ambulante" com um funcionário, não sendo desta forma adequado para o atendimento ao turista, além de que, não há informações suficientes no site sobre os atrativos no município.

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 99,62% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 100% no que se refere à coleta de resíduos sólidos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
 Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

V - Atrativos Turísticos

Indicou o **Turismo de Sol e Praia** com a prainha, além do **Turismo Cultural** através do Marco Zero do Rio Paraná e da Ponte Rodoferroviária além de um parque aquático. O GT MIT considerou, no entanto, que com as informações contidas nos autos, o município **não atendeu ao requisito**, pois não foram demonstrados expressivos atrativos turísticos, conforme exigido na legislação em vigor, para que o município possa ser considerado de interesse turístico.

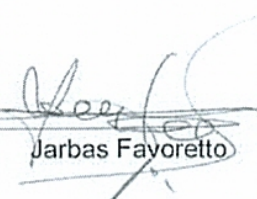
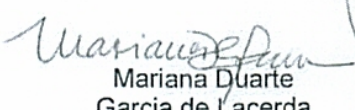
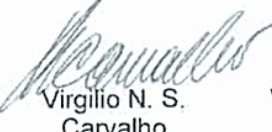
VI - Plano Diretor de Turismo

Elaborado nos termos legais conforme Lei Municipal nº 1341/2017, porém este grupo técnico concluiu que o PDT apresentado é inconsistente, com diretrizes genéricas, devendo haver maior detalhamento, como pontos fortes e fracos, ameaças, **não atendendo ao requisito**.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei 2797/2017, de caráter consultivo e deliberativo, apresentando as atas registradas em cartório. **Requisito atendido.** Constata-se, no entanto, que dispositivo da mencionada lei confere ao prefeito a competência para nomear o presidente e a diretoria do conselho, o que interfere na sua autonomia. Sugere-se, assim, que esse dispositivo seja alterado bem como a composição do conselho para que tenha maioria de representantes da sociedade civil, conforme orientação do "Guia de fortalecimento dos Conselhos Municipais de Turismo".

Diante de todo o exposto, que indica que o município de Santa Clara D'Oeste não cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se contrário à aprovação do PL 702/2015**, sem desmerecer os potenciais turísticos do município, que poderá, em outra oportunidade, observados os requisitos legais e as considerações indicadas, reapresentar seu pleito.

 Cleyde Dini	 Éder Rafael dos Santos	 Jarbas Favoretto	 Larissa Amiranda
 Mariana Duarte Garcia de Lacerda	 Vanilson Fickert	 Virgílio N. S. Carvalho	 Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

18

Do
Expediente

Número
539794

Ano
2017

Rubrica
JSB

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE SANTA CLARA
D'OESTE COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.
SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 56/2017, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Santa Clara D'Oeste (PL nº 702/2015).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

FABRÍCIO COBRA ARBEX
Secretário Adjunto da Casa Civil
respondendo pela Secretaria de Turismo